



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2316693-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante IVAIR DONIZETI DE PAULA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE A PRELIMINAR E DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E SILVIA ROCHA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2316693-15.2024.8.26.0000.

Impetrante: Ivair Donizeti de Paula.

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo.

Interessado: Estado de São Paulo

Voto: 52.808.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR – PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO – PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL CIVIL ABSOLVIDO PELA JUSTIÇA CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL – ABSOLVIÇÃO QUE NÃO TEVE COMO FUNDAMENTO A INEXISTÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA – MÉRITO DA IMPETRAÇÃO CONCERNENTE À ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO COMPORTA CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO, POR NÃO SE TRATAR DE FATOS NOVOS – DECADÊNCIA VERIFICADA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – R. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL – SENTENÇA CRIMINAL APENAS REPERCUTIRÁ NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA E CIVIL QUANDO SE RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO FATO OU SE RECONHECER QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL – EXISTÊNCIA, ALIÁS, DE FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL PASSÍVEL DE PUNIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 18, DO STF – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

SEGURANÇA DENEGADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Ivair Donizete de Paula, investigador de polícia, foi demitido a bem do serviço público, por decisão do Senhor Secretário da Segurança Pública, publicada no D.O.E. de 10/8/2012, após procedimento administrativo disciplinar, por infração aos arts. 62, II, III e IX; 63, XXVII e XXXV; 74, II; e 75, VI e XII, todos da Lei Complementar 207, de 5 de janeiro de 1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) (fl. 873).

Em razão de alguns daqueles ilícitos administrativos configurar ilícitos penais, Ivair Donizete de Paula também foi processado criminalmente perante o R. Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nos arts. 158, parágrafo primeiro, art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 14, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (Processo Crime 0032814-66.2010.8.26.0050).

Por meio de r. sentença proferida em 27/4/2014, Ivair Donizete de Paula foi absolvido da imputação de se achar incurso no art. 158, parágrafo primeiro, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e condenado como incurso no art. 14, da Lei 10.826/03 (fls. 1916/1927).

Apenas a defesa interpôs recurso de

apelação.

A Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 21/7/2016, por votação unânime, nos termos do r. voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Ivair Donizete de Paula para absolvê-lo, também, da imputação de se achar incurso no art. 14, da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 1928/1944) ¹.

Foi certificado que a r. decisão criminal transitou em julgado em 18/8/2016 para a defesa de Ivair Donizete de Paula (fl. 1945).

Diante desse quadro, a defesa de Ivair Donizete de Paula pleiteou a revisão da punição disciplinar, com fundamento no art. 122 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (fls. 1757/1789).

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado, indeferiu o processamento do pedido de revisão, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 27/6/2024 (fl. 1833).

Não vislumbrou, a propósito, existência de fatos novos ou de circunstâncias que não foram apreciados.

Foram acolhidos, neste aspecto, os

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9620717&cdForo=0>

fundamentos deduzidos na manifestação do Senhor Secretário da Segurança Pública (fls. 1805/1808) e no Parecer 32/2024 da AJG/PGE (fls. 1809/1826), no sentido de que as teses apresentadas foram analisadas ou por ocasião do julgamento do processo administrativo disciplinar ou por ocasião dos julgamentos das revisões da punição disciplinar interpostas pelo colitigante e corréu Marcelo Rosa Pinta, ex-Agente Policial.

Contra essa r. decisão proferida pelo Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado, a defesa de Ivair Donizete de Paulo impetrou este mandado de segurança.

Pugna, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante e de medida liminar para determinar a imediata reintegração do impetrante no cargo de investigador de polícia.

Pleiteia, ao final, seja a liminar confirmada e concedida a segurança para o fim de anular a decisão que aplicou a pena de demissão a bem do serviço público imposta ao impetrante e, em consequência, seja determinada sua reintegração aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com o restabelecimento de todos os direitos a que faz jus em razão da sua reintegração.

Sustenta, em síntese, com fundamento no art. 65, § 2º, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, que o servidor público, demitido por ato administrativo, será reintegrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, se, judicialmente, absolvido em ação criminal referente ao ato que deu causa à demissão administrativa.

Sustenta, ainda, (i) que a decisão administrativa se baseou, exclusivamente, no depoimento das supostas vítimas do crime de extorsão, Caio e Karla; (ii) contradição nos testemunhos de Caio; (iii) que os depoimentos colhidos no PAD, exceção feita aos depoimentos de Caio e Karla, demonstram que não houve exigência de dinheiro por parte do impetrante; (iv) que a corré Luciene e a testemunha Karla foram pressionadas pelo Delegado Corregedor responsável pela prisão do impetrante; e (v) que referido Delegado Corregedor foi afastado das investigações, posteriormente, por agir de maneira arbitrária e ilegal.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 1949/1953).

A Digna Procuradoria-Geral do Estado, cientificada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 1960).

O Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, apontado como Autoridade Coatora, prestou as informações (fls. 1967/1975).

Pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deduziu, a propósito, inadequação da via eleita e decadência.

Quanto a mérito, defendeu ausência de direito líquido e certo do impetrante.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da impetração (fls. 1979/1985).

Foi admitido o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial (fl. 1988).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação do *mandamus*.

Não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente via jurisdicional.

Não se demonstrou, de plano, como é de rigor, a impropriedade no indeferimento do processamento do pedido de revisão disciplinar deduzido pelo impetrante.

Insta consignar, de início, que a revisão de punição disciplinar terá cabimento se demonstradas circunstâncias ou fatos novos ou circunstâncias ou fatos relevantes que não puderam ser apreciados à época ou se demonstrados vícios insanáveis do procedimento administrativo (art. 122, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qualquer matéria já analisada quando do processamento do processo administrativo disciplinar não terá cabimento em sede de revisão disciplinar.

Também a simples alegação da injustiça da r. decisão não constituiu fundamento do pedido (art. 122, § 1º, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).

Importa observar, neste aspecto, que os argumentos deduzidos pelo impetrante na inicial deste *writ*, relativos à ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar, já foram analisados oportunamente e não podem ser conhecidos a qualquer tempo, por não se tratar de fatos novos, tendo decorrido, em consequência, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/09, para a impetração deste mandado de segurança.

Aliás, observa-se que o impetrante, na realidade, está impugnando a r. decisão de demissão proferida pelo Senhor Secretário da Segurança Pública, publicada no D.O.E. em 10/8/2012, há mais de 12 (doze) anos da presente impetração, ocorrida em 15/10/2024.

Não se está pedindo o reconhecimento da ilegalidade e consequente afastamento da r. decisão do digno impetrado, que indeferiu a instauração do procedimento de revisão da punição disciplinar, mas a anulação da r. decisão que lhe aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público, com sua

consequente reintegração ao serviço público.

No que tange especificamente à questão da absolvição na esfera criminal, também já apreciada pela digna autoridade impetrada (fls. 1395 e 1717), insta consignar, de qualquer forma, que, em regra, não obsta a punição na esfera administrativa, vez que a responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

A sentença criminal apenas repercutirá no âmbito da esfera administrativa e civil quando se reconhecer a inexistência do fato ou se reconhecer que o réu não concorreu para a infração penal (art. 935, do Cód. Civil), o que não ocorreu no caso em tela.

No mesmo sentido é a redação do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo: “*Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.*”.

Importa observar, neste aspecto, que o impetrante foi absolvido criminalmente da imputação de se achar incurso no art. 158, parágrafo primeiro, do Cód. Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Cód. de Proc. Penal.

Ou seja, a r. sentença criminal absolutória

reconheceu inexistir prova suficiente para a condenação, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Insta consignar, ademais, a existência de falta administrativa residual passível de punição.

A demissão do policial civil, ao fim do procedimento administrativo disciplinar, pautou-se também na transgressão de normas regulamentares que caracterizam ilícito administrativo puro e ato definido em lei como de improbidade.

Referidos ilícitos residuais não compreendidos na persecução penal criminal pelo crime de extorsão, em relação ao qual houve absolvição por falta de provas, autorizam a demissão a bem do serviço público (art. 75, XII, da Lei Orgânica da Polícia Civil).

Nesse sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula 18, do E. STF: *“Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.”*.

Como se vê, o ato ora impugnado não se apresenta como ilegal ou teratológico.

Não há como se reconhecer, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por esta via jurisdicional.

Face ao exposto, meu voto acolhe em parte a matéria preliminar e, quanto ao mérito, denega a segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custas *ex lege*, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

NUEVO CAMPOS

Relator